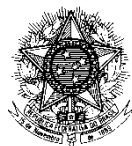


AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura | | UF: DF |
| ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Alvorada, por transformação da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados e da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desportos, com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal. | | |
| RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone | | |
| PROCESSO Nº: 23000.000144/2001-51 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 49/2011 | COLEGIADO CES | APROVADO EM: 10/2/2011 |

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de credenciamento do Centro Universitário Alvorada, por transformação da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados (FAIPD) e da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desportos (FAEFD), com sede na cidade de Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura, também localizada em Brasília.

O processo foi inicialmente distribuído para o Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, que determinou o cumprimento de diligência e, em função da conclusão do mandato do referido Conselheiro, redistribuído a este Relator, em 16/9/2004, ao ser restituído a este Conselho Nacional de Educação. Observa-se que na ocasião estava em vigor o Decreto nº 4.914/2003, que vedava a criação de novos Centros Universitários, exceto aqueles cujos processos já estivessem tramitando e que tivessem sido avaliados ou tivessem Comissões de Avaliação designadas. O processo em tela teve tramitação interrompida por arquivamento, e posteriormente retomada por força de desarquivamento.

Em visita à Faculdade Alvorada para verificação das condições para transformação em Centro Universitário em 24/8/2006, o Relator, acompanhado do então Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, constatou que a Instituição apresenta características completamente distintas daquelas que foram observadas na ocasião da visita da Comissão de Avaliação enviada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), em maio de 2001, inclusive no que concerne aos cursos de graduação oferecidos. Registre-se que o pleito tinha recebido manifestação desfavorável da SESu.

Registre-se ainda que em 24/5/2006 foi editado o Decreto nº 5.786/2006, revogando o Decreto nº 4.914/2003 e restaurando a possibilidade de credenciamento de Centros Universitários. Adicionalmente, em 9/5/2006, foi editado o Decreto nº 5.773/2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de Instituições de Educação Superior (IES) e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino. Em função da introdução desses novos marcos regulatórios, o Conselho Nacional de Educação passou a realizar estudos para estabelecer normas e critérios para o credenciamento de novas IES e para o credenciamento de novos Centros Universitários e Universidades por transformação de IES já existentes. No que se refere aos Centros Universitários, tais atividades trabalho, completadas em 2010, resultaram na aprovação dos Pareceres CNE/CES nºs 85/2007, 35/2008, 60/2009, 143/2009, 277/2009 e CNE/CP nº 5/2007, além das Resoluções CNE/CES nºs 10/2007 e 1/2010. Alguns destes Pareceres respondem também a

questões apresentadas pelo INEP e pela SESu referentes à implementação das normas anteriormente aprovadas, e determinaram ajustes nestas.

Em função das observações decorrentes da visita à Instituição interessada, o Relator remeteu o processo, em diligência, (1) ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), para proceder a nova verificação *in loco*, e em seguida (2) à SESu/MEC, para manifestação, de modo a instruir o processo com informações atualizadas.

Em resposta, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 228/2009, datado de 30/6/2009, a SESu informa que o INEP está impedido de realizar avaliação de processos que tramitam fora do sistema e-MEC e reitera a manifestação desfavorável ao pleito de credenciamento de Centro Universitário. A SESu informa também sobre a aprovação do novo Plano de Desenvolvimento Institucional das interessadas e sobre a mudança de seu endereço, ambas processadas no período em que o processo esteve em Diligência.

Para o julgamento do pleito, devem ser seguidos os critérios enunciados pela Resolução CNE/CES nº 1/2010, da qual é transcrito abaixo o requisito inicial:

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.

Assim, é imperioso verificar de início os resultados da Avaliação Institucional Externa das Faculdades Alvorada para o seguimento da análise. A busca no sistema e-MEC de processos de credenciamento das duas IES cuja transformação em Centro Universitário é pleiteada no presente processo, em que tais Avaliações podem estar registradas, mostra o seguinte:

1. Faculdade Alvorada de Educação Física e Desportos (FAEFD)
 - 1.1. Processo nº 20076092, arquivado pela interessada;
 - 1.2. Processo nº 200807595, teve a fase de avaliação encerrada em 22/11/2010, após julgamento de recurso pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, com nota 3, mas análise da SESu não foi concluída (o último registro data de 24/1/2001);
2. Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados (FAIPD)

Não consta processo de credenciamento.

Em função dessas condições, conclui-se de imediato que as IES, cuja transformação em Centro Universitário é pleiteada, não atendem ao requisito inicial expresso pelo Artigo 2º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, e portanto o pleito não pode ser deferido por esta Câmara de Educação Superior do CNE.

Para estabelecer esse requisito, a Câmara considerou a definição constante no Decreto nº 5.786/2006, abaixo transcrita:

Art. 1ª Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido (...),
A Câmara também se pronunciou no Parecer CNE/CES nº 60/2008 da seguinte forma:
(...) as IES que pleiteiam esse tipo de credenciamento deveriam ter uma nota de avaliação institucional que aponte um diferencial de qualidade, ou seja, deveriam obter, no mínimo, o conceito 4 (quatro) na avaliação do SINAES.

Adicionalmente, o sistema e-MEC registra que as duas IES alcançaram Índice Geral de Cursos (IGC) 2 em todos os anos em que este indicador foi determinado. As notas de avaliação alcançadas pela Instituição no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as condições regulatórias dos cursos de graduação estão abaixo relacionadas, segundo o cadastro do sistema e-MEC.

| FAEFD | ENADE | CPC | CC | Curso reconhecido |
|----------------------------------------|-------|-----|----|-------------------|
| Administração | 4 | 3 | 3 | N |
| Ciências Biológicas | 3 | | 3 | N |
| Ciências Contábeis | - | - | - | N |
| Ciências Econômicas | - | - | - | N |
| Com. Social | - | - | - | N |
| Com. Social – Jornalismo | 3 | - | - | N |
| Com. Social – Publicidade e Propaganda | - | - | - | N |
| Direito | - | - | - | N |
| Educação Física | 2 | | 2 | S |
| Enfermagem | - | - | - | N |
| Farmácia | - | - | - | N |
| Fisioterapia | - | - | 3 | N |
| História | - | - | - | N |
| Letras | - | - | - | N |
| Letras - Inglês | - | - | - | sem informação |
| Matemática | 3 | - | 3 | N |
| Nutrição | - | - | - | sem informação |
| Pedagogia | 3 | - | 4 | N |
| Psicologia | - | - | - | N |
| Secretariado Executivo | - | - | - | N |
| Turismo | - | - | - | N |

| FAIPD | ENADE | CPC | CC | Curso reconhecido |
|------------------------|-------|-----|----|-------------------|
| Sistemas de Informação | 3 | 2 | - | S |

CPC: Conceito Preliminar de Curso; CC: Conceito de Curso; S: sim; N: não.

Este quadro reforça a avaliação de que as Instituições em questão apresentam desempenho frágil no ensino.

Dessa forma, em face das sucessivas manifestações da SESu desfavoráveis ao pleito e do não atendimento ao requisito indispensável para o credenciamento em tela, materializado pela nota insuficiente obtida na Avaliação Institucional Externa de uma das Instituições em questão e da ausência de Avaliação da outra, o credenciamento do Centro Universitário Alvorada não pode ser deferido.

Em conclusão, considerando todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto contrariamente ao credenciamento do Centro Universitário Alvorada, por transformação da Faculdade Alvorada de Informática e Processamento de Dados e da Faculdade Alvorada de Educação Física e Desportos, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com um voto contrário e uma abstenção.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO MILTON LINHARES

Por considerar que o presente processo teve sua instrução prejudicada em razão do tempo de duração de sua tramitação, não acompanho o voto do relator.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2011.

Conselheiro Milton Linhares